

PROCESSO TC N.º 16687/14

Objeto: Inspeção Especial de Contas Órgão/Entidade: Prefeitura de Pilões

Denunciado: Félix Antônio Menezes da Cunha

Advogado: Miguel de Farias Cascudo

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, §2°, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Procedência. Aplicação de Multa. Determinação.

ACÓRDÃO APL - TC - 00507/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16687/14, que trata de Inspeção Especial de Contas junto à Prefeitura de Pilões, em virtude de denúncia formulada contra o ex-Prefeito, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, acerca de supostas irregularidades praticadas na aquisição de merenda escolar, referentes às notas fiscais de nº 317 e 377, emitidas pela Empresa MM Mega Máster Comercial de Alimentos Ltda., acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) Julgar PROCEDENTE a denúncia, no que se refere à irregularidade de fraude fiscal praticada;
- 2) Aplicar MULTA PESSOAL ao ex-gestor no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 47,63 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB;
- 3) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) Determinar à Auditoria uma apuração mais abrangente das transações realizadas com os municípios paraibanos e com o Estado da Paraíba, durante os últimos 5 anos, pela Empresa MM Mega Máster Comercial de Alimentos Ltda., CNPJ nº 08.730.039/0001-02, mesmo que por amostragem, para fins do que estabelece a Seção IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em especial no seu artigo 46, no que se refere a declaração de inidoneidade, se for o caso.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE — Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de setembro de 2015

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO RELATOR



PROCESSO TC N.º 16687/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 16687/14 trata de Inspeção Especial de Contas junto à Prefeitura de Pilões, em virtude de denúncia formulada contra o ex-Prefeito, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, acerca de supostas irregularidades praticadas na aquisição de merenda escolar, referentes as notas fiscais de nº 317 e 377 emitidas pela Empresa MM Mega Máster Comercial de Alimentos Ltda.

A Auditoria, com o intuito de verificar o conteúdo da denúncia, realizou diligência in loco no período de 27 a 30 de janeiro do corrente exercício, destacando que foram solicitadas todas as notas de empenhos emitidas durante o exercício de 2009 e que tiveram como fornecedora a empresa MM Mega Máster Comercial de Alimentos Ltda., como também os controles de entradas e saídas de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar. No entanto, deixaram de ser apresentadas as notas de empenhos de nº 968-7, no valor de R\$ 9.643,25 e 2734-1, cujo valor atingiu a quantia de R\$ 4.850,00. Também não foram apresentados os controles de entradas e saídas solicitados. A Auditoria ainda observou que as notas fiscais atreladas às notas de empenhos citadas foram canceladas, embora tenha havido liquidação e pagamento das mercadorias adquiridas. Outro fato destacado é que a última distribuição da merenda escolar para as unidades de ensino se deu em 17 de novembro de 2009, enquanto que as notas fiscais foram emitidas em 18 de novembro e 04 de dezembro do mesmo exercício. Diante dos fatos, conclui o Órgão Técnico de Instrução que as mercadorias constantes nas notas fiscais 317 e 377, emitidas pela MM Mega Máster Comercial de Alimentos Ltda., não ingressaram nas dependências da Prefeitura Municipal/Secretaria de Educação e que se faz necessário o ressarcimento de R\$ 14.493,25 (R\$ 9.643,25 + R\$ 4.850,00) aos cofres municipais.

Notificado o denunciado, apresentou defesa conforme fls. 35/68.

A Auditoria, ao analisar a defesa, destacou, em suma, que foram apresentadas declarações de autoria de Janalyne de Carvalho Moreira Soares e de Ana Paula Vicente do Nascimento, Secretária Adjunta da Educação e Cultura (cargo comissionado) e Nutricionista (contratada por excepcional interesse público), respectivamente, ambas servidoras da Prefeitura durante o exercício de 2009, de que os gêneros alimentícios adquiridos através das notas fiscais 317 e 377 foram entregues nas unidades escolares em 23 de novembro e 04 de dezembro de 2009. Todavia, estas declarações, elaboradas agora em 2015, não possuem valor probatório equivalente a um documento de comprovação do momento da entrega dos alimentos à disposição para consulta pela Auditoria nos arquivos da Prefeitura. Destacou ainda que o pagamento dos valores empenhados se deu sem o cuidado de consultar o sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Receita. Atente-se que em 1º de dezembro e em 07 de dezembro, datas respectivas de pagamento do empenho nº 2699-9 e de emissão do cheque para pagamento do empenho nº 2734-1, as notas fiscais 317 e 377 já estavam canceladas. Ante o exposto, concluiu que os documentos e alegações apresentados não se mostram suficientes para elidir a irregularidade.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01317/15, pugnando pela imputação de débito ao ex-Prefeito de Pilões, Sr.

PROCESSO TC N.º 16687/14

Félix Menezes da Cunha, no valor de R\$ 14.493,25; representação ao Ministério Público Comum para a tomada de providências relativas ao cometimento de possível ato de improbidade administrativa pelo ex-gestor do Município e aplicação de multa pessoal, prevista no art. 56, III, da Lei Orgânica do LOTC/PB, ao citado ex-gestor.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Conforme se depreende dos autos, verificou-se flagrante fraude fiscal, visto que, restou comprovado pelo Fisco Estadual que a empresa MM MEGA MÁSTER Comercial de Alimentos Ltda. emitiu notas fiscais para as Prefeituras de Juru e de Serraria com a mesma numeração das notas fiscais emitidas para a Prefeitura de Pilões. Pode-se, portanto, chegar à conclusão que as mercadorias foram fornecidas com notas fiscais frias, as quais foram emitidas e, posteriormente, canceladas.

Foram apresentadas declarações da Secretária Adjunta de Educação e Cultura do Município de Pilões e da Nutricionista da Secretaria, onde atestam que as mercadorias foram recebidas e distribuídas nas escolas, o que comprova que ocorreu, na realidade, foi uma falha administrativa no controle de estoques e na distribuição da merenda escolar.

Por sua vez, a Empresa MM Mega Máster Comercial de Alimentos Ltda., CNPJ nº 08.730.039/0001-02, que emitiu as notas fiscais à Prefeitura de Pilões, também é fornecedora de vários outros municípios paraibanos e do Estado da Paraíba, totalizando no período de 2010 a 2014, R\$ 26.446.346,31, de valores empenhados nos municípios, R\$ 19.195.417,74, e no Estado, R\$ 7.250.928,57, sengundo informações colhidas do SAGRES.

Ante o exposto, proponho de que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) Julgue PROCEDENTE a denúncia, no que se refere à irregularidade de fraude fiscal praticada;
- 2) Aplique MULTA PESSOAL ao ex-gestor no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 47,63 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB;
- 3) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) Determine à Auditoria uma apuração mais abrangente das transações realizadas com os municípios paraibanos e com o Estado da Paraíba, durante os últimos 5 anos, pela Empresa MM Mega Máster Comercial de Alimentos Ltda., CNPJ nº 08.730.039/0001-02, mesmo que por amostragem, para fins do que estabelece a Seção IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em especial no seu artigo 46, no que se refere a declaração de inidoneidade, se for o caso.

É a proposta.

João Pessoa, 23 de setembro de 2015

Em 23 de Setembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira PROCURADOR(A) GERAL